

LEI Nº 704, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA SERVIDORES INTEGRANTES DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS.

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira da Guarda Municipal de São Bernardo/MA.

§1º - A estrutura da carreira, instituída pela presente lei, englobando a tabela de vencimentos e os respectivos mecanismos de avanço do servidor, obedecem ao disposto nesta lei.

§2º - As atribuições específicas dos integrantes do cargo de Guarda Municipal serão estabelecidas em decreto.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Carreira da Guarda Municipal: o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Guarda Municipal;

II - Guarda Municipal: servidor investido no cargo que exerce atividades de proteção à população e aos bens, serviços e instalações municipais, em caráter geral e de acordo com o disposto no § 8º do art. 144 da Constituição Federal e em conformidade com a Lei nº 13.022/14;

III – Guarda: área de atuação comum, dos estágios de desenvolvimento na carreira, caracterizados por um gradual acréscimo de responsabilidade decorrente da experiência em serviço e aperfeiçoamento profissional;

IV – Supervisor: área de atuação especifica, correspondente ao desempenho das atribuições da área de atuação comum, além das funções correspondentes às atividades de supervisão, fiscalização e controle das ações de Defesa Social;

 V - Inspetor: área de atuação específica, correspondente ao desempenho das atribuições da área de atuação comum, além das funções de planejamento, gerenciamento e coordenação das ações de Defesa Social;

VI - Parte Especial: Parte do quadro funcional em que estão alocados os servidores já investidos no cargo de Guarda Municipal e na qual se encontram alocados os servidores

que integravam a Parte Especial da Lei nº 13.769, de 28 de junho de 2011, de caráter transitório e sujeita à extinção, tão logo os servidores ali enquadrados venham a preencher os requisitos previstos em lei e que permitirão a passagem para a Parte Permanente do Quadro, mediante procedimento específico.

VII - Parte Permanente: parte do quadro funcional em que estão alocados os servidores já investidos no cargo de Guarda Municipal e que atendem no momento do novo enquadramento, todos os requisitos previstos em lei para investidura no cargo e na qual serão investidos os novos concursados;

VIII - Referência: cada uma das posições existentes na tabela salarial, para o vencimento básico, ao longo da trajetoria da carreira, com intervalos percentuais regulares;

IX – Classe: agrupamento de referências, representativo das etapas do processo de desenvolvimento da trajetória de carreira do servidor, cuja conclusão implica na concessão de um percentual diferenciado de aumento no vencimento, superior àquele correspondente ao intervalo regular estabelecido para as demais referências;

X - Avanço Linear: procedimento de trajetória de carreira do servidor efetivo, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais e da participação em processo de educação continuada, dentre outras condições desta Lei e as qué serão regulamentadas, que oportuniza a passagem de uma referência para a seguinte da tabela de vencimento;

XI - Avanço por Titulação : procedimento de trajetória de carreira do servidor efetivo que permite a passagem de um nível de escolaridade formal para o seguinte, na referência equivalente à ocupada em decorrência da aquisição de níveis suplementares de educação formal, assim considerados como Nível Superior, Pós-graduação Lato sensu e Pós-graduação stricto sensu.

XII - Transição: procedimento que permite a passagem do servidor e realocação da respectiva vaga, da Parte Especial para a Parte Permanente do respectivo quadro, condicionada à comprovação do cumprimento dos requisitos de formação mínima do cargo.

XIII - Área de atuação : subconjunto de atribuições e responsabilidades, hierarquizadas do menor ao maior nível de complexidade, passíveis de exercício num mesmo cargo, que possam exigir lotação, habilitação ou qualificação diferenciada entre si, mantida a natureza do cargo, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

Art. 3º - A Carreira da Guarda Municipal tem como princípios básicos:

I - o respeito à dignidade humana;

II - o respeito à cidadania;

III - o respeito à justiça;

IV - o respeito à legalidade democrática;

V - o respeito à coisa pública;

VI - a busca da valorização do servidor;

VII - o respeito à hierarquia;





VIII - o desenvolvimento do servidor com base na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional, na aquisição de novas competências e no esforco individual;

 IX - o desenvolvimento profissional corresponsável, que possibilite o estabelecimento de trajetórias na carreira com liberdade de escolha e planejamento pessoal para todos os servidores;

X - um sistema permanente de formação e qualificação;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4° - O Plano de Carreira da Guarda Municipal é constituído por um quadro composto de um cargo de Guarda Municipal, com:

I - uma Parte Permanente, composta pelos ocupantes do cargo de Guarda Municipal, com escolaridade de ingresso no nível médio, optante pelo plano ora instituído;

Art. 5° - A Carreira da Guarda Municipal, na Parte Permanente, é constituída pelo cargo único de Guarda Municipal, estruturado em inicial, classes, sendo elas: Inicial, 3ª classe (c,b,a), 2ª classe (c,b,a) e lª classe (c,b,a) e classe especial, sendo o reajuste salarial baseado no reajuste anual do salário mínimo, conforme a tabela de vencimentos constante do Anexo I, desta Lei.

I - Cada classe é subdividida em mais 03 (três) níveis, sendo : C, B, A e classe

especial;

CAPÍTULO III DA INVESTIDURA DO GUARDA MUNICIPAL

- Art. 6° A investidura no cargo dar-se-á por concurso público de provas, atendidas as disposições fixadas no respectivo edital normativo, na Parte Permanente do cargo de Guarda Municipal, na Classe Inicial, Referência I, conforme a tabela de vencimentos constante do Anexo I, da presente Lei.
- §1º A investidura no cargo esta condicionada a existência de vagas no quadro de pessoal da Guarda Municipal.
- §2º Para investidura no cargo de Guarda Municipal a que se refere o caput deste artigo será exigido:
- I aprovação em concurso público composto das seguintes fases, de caráter eliminatório e/ou classificatório:
 - a) prova escrita de conhecimentos;
 - b) prova de aptidão física;
- c) avaliação psicológica, abrangendo a análise de perfil para o cargo e a comprovação de aptidão psicológica para o porte de armas;

Lei n° 704, de 14 <mark>de Novembro</mark> de 2016. Página 3 de 8

- d) investigação de conduta para verificação dos antecedentes pessoais do candidato;
 - e) exame médico ocupacional;
 - f) exame toxicológico.
- II apresentação de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente;
- III aprovação em Curso de Formação Técnico-Profissional para Guarda Municipal, de caráter eliminatório e classificatório, com duração e regras gerais definidas em ato do Poder Executivo e especificadas no edital do concurso público.
- §3° As fases relacionadas no inciso I do § 2° deste artigo poderão ser realizadas em etapas e momentos distintos, conforme disposto no edital do certame.
- §4° O edital definirá também os critérios eliminatórios e classificatórios de cada etapa e determinará, entre os candidatos classificados em cada etapa, o número daqueles que poderão participar das etapas posteriores, observada sempre a ordem classificatória.

CAPÍTULO IV DO AVANÇO LINEAR E DO AVANÇO POR TITULAÇÃO

- Art. 7º Somente poderão participar dos procedimentos de Avanço Linear, Avanço por Titulação e Transição, previstos nesta lei, os servidores:
- I em efetivo exercício do cargo de Guarda Municipal; no âmbito da Administração Municipal;
- II em exercício de mandato de dirigente da entidade sindical que represente a categoria dos Guardas Municipais de São Bernardo-Ma;
- III cedidos com ônus para o Município de São Bernardo para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Segurança Pública.
- Art. 8° O Avanço Linear consiste na passagem de uma referência para a seguinte da tabela de vencimento, e será regulamentado por decreto do Prefeito Municipal e estará condicionado ao cumprimento mínimo dos seguintes requisitos:
- I participação em processos de capacitação diversos realizados por entidades externas ou ofertadas pelo Município de São Bernardo/MA, as quais deverão ser comprovadas mediante apresentação de certificados totalizando carga horária mínima de 120 horas;
- II assiduidade: o servidor Guarda Municipal não poderá extrapolar, nos 12 meses anteriores ao procedimento, o limite de 5 faltas consecutivas ou 10 alternadas não justificadas;
 - III cumprimento dos deveres funcionais nos 12 meses anteriores ao procedimento.





IV- O avanço também será por tempo de serviço, sendo a progressão por tempo de 3 em 3 anos, o qual progredirá pelas subclasses até as classes principais;

V - Os servidores antigos terão sua progressão baseada no tempo de serviço já

prestados, onde serão automaticamente promovidos na vigência desta lei.

§1º - O Avanço Linear terá periodicidade anual para todos os servidores que cumprirem os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, produzindo efeitos financeiros

a partir da promulgação da lei, regulamentado em decreto específico.

§2º - Poderão concorrer ao procedimento de Avanço Linear os servidores ativos no cargo de Guarda Municipal, pertencentes tanto da parte Especial quanto da Parte Permanente do quadro, com 12 meses de efetivo exercício, nos termos do art. 10, anteriores à realização de cada procedimento e desde que preenchidas as condições dispostas neste artigo e na regulamentação específica a ser estabelecida.

§3º - A mudança de Classe constitui decorrência natural do Avanço Linear, não

implicando no cumprimento de qualquer condição especial.

§4º - O servidor em estágio probatório poderá participar do Avanço Linear, desde que cumpra os requisitos estabelecidos em Decreto específico, aplicando-se todavia, a passagem de referências respectiva, de forma cumulativa, apenas após a conclusão do estágio, sem a produção de efeitos financeiros de caráter retroativo.

§5º - A mudança de Classe Inicial para Terceira Classe está condicionada à

aquisição da estabilidade.

Art. 9º - O Avanço por Titulação consiste na passagem de um nível de escolaridade formal para o seguinte, na referência equivalente à ocupada no momento da sua concessão, vinculando-se à aquisição de níveis suplementares de educação formal, assim considerados como Nível Superior, Pós-graduação Lato Sensu e Pós-graduação Stricto Sensu, entre cada avanço, condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei, bem como a comprovação da relação em sentido amplo entre o conteúdo curricular do título apresentado e a área da segurança municipal.

§1º - Será criada Comissão Permanente, formada por integrantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Defesa Social e representação sindical da categoria, para

analisar a documentação referente ao Avanço por Titulação.

§2º - A participação no procedimento de Avanço por Titulação é privativa dos ocupantes da Parte Permanente com estabilidade e dependerá da apresentação dos comprovantes de escolarização formal, os quais serão analisados por Comissão Permanente, sendo os critérios específicos do procedimento a serem estabelecidos por Decreto.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E DO ENQUADRAMENTO

Lei nº 704, de 14 de Novembro de 2016. Página 5 de 8



- Art. 10 A adesão ao plano será facultativa mediante requerimento do servidor que dará ciência da irrevogabilidade e irretratabilidade da referida adesão.
- §1º Na hipótese de não adesão ao novo plano de carreira da Guarda Municipal, o servidor permanecerá regido pela Lei nº 13.769, de 28 de junho de 2011, em sua plenitude, à exceção das regras aplicáveis ao procedimento de mudança de área de atuação que vigerão de forma igualitária para todos os integrantes do cargo de Guarda Municipal, independente da lei de regência da respectiva carreira.
- §2º A implementação do plano, abrangendo o processo de enquadramento e regulamentação dos procedimentos ora instituídos para a área de atuação de Guarda Municipal será iniciada imediatamente após a sanção desta lei.
- Art. 11 O procedimento de enquadramento, a ser regulamentado em Decreto no prazo de 40 dias contado da vigência da presente Lei, será acompanhado de amplo processo de divulgação.
- Art. 12 O enquadramento será baseado na composição dos critérios de tempo de serviço na carreira da Segurança Municipal, e na trajetória de carreira individual desenvolvida pelo servidor, observados o contido nesta Lei.
- §1º O processo de enquadramento será individualizado, dando-se ciência da proposta de enquadramento com a justificativa dos critérios utilizados.
- §2º Do enquadramento não poderá resultar redução no vencimento básico do servidor.
- §3º A Posição de Enquadramento, será obtida pelo resultado da dedução do tempo de serviço menos a trajetória de carreira, o que resultará na Referência, em algarismos romanos, à qual o servidor será enquadrado.
- §4º O Tempo de Serviço será calculado, em anos completos, até a vigência da Lei;
- §5º A Trajetória de Carreira anteriormente desenvolvida pelo servidor, será respeitada para fins de posicionamento no momento do novo enquadramento, a ser regulamentado em Decreto.
- Art. 13 Será criada comissão especial, formada por integrantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Defesa Social e representação sindical da categoria, para analisar os casos omissos que não puderam ser tratados pelo disposto nesta lei.
- Art. 14 O processo de enquadramento será concluido no prazo máximo de 120 dias, contado da publicação da respectiva regulamentação, e será formalizado mediante a publicação de Edital contendo a listagem dos servidores enquadrados, que conterá também os prazos de recursos.





Art. 15 - No prazo máximo de 45 dias, contado da publicação do Edital de Enquadramento, será publicado Decreto contendo a listagem definitiva de enquadramento.

CAPIÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 16 Os candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Guarda Municipal que venha a ser concluido na vigência desta Lei, quando convocados, serão nomeados diretamente no cargo de Guarda Municipal, da carreira da Guarda Municipal, aplicando-se a estes as normas da presente Lei.
- Art. 17 O enquadramento dos servidores optantes implicará na transformação das respectivas vagas para o quadro do plano instituído por esta Lei.

Parágrafo Único - As vagas não ocupadas da Parte Permanente da Carreira da Segurança Municipal serão automaticamente transformadas em vagas da Parte Permanente da Carreira de Guarda Municipal instituída por esta Lei.

- Art. 18 As disposições desta lei serão extensivas a todos os proventos de aposentadoria e pensões decorrentes dos cargos de Guarda Municipal.
- Art. 19 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.
 - Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE CONFORME DETERMINA O ART. 147, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E ARTIGO 92 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. REGISTRE-SE. CIENTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO – MA, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.

CORIOLANO SILVA DE ALMEIDA.
Prefeito.

Publicado em	Procuradoria)

Lei nº 704, de 14 de Novembro de 2016. Página 7 de 8



LEI Nº 704, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA SERVIDORES INTEGRANTES DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL.

Local das PUBLICAÇÕES: QUADRO DE AVISOS E PUBLICAÇÕES DA PREFEITURA. E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E NA CÂMARA DE VEREADORES

FUNDAMENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO: Art. 147, IX da Constituição do Estado do Maranhão-Ma e o art. 92 da Lei Orgânica do Município.

CRISTIANA DE OLIVEIRA MARQUES. SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO.

PUBLICADO:

BERNARDO DOS SANTOS TOMÁZ. Presidente da Câmara de Vereadores.

Lei nº 704, de 14 de Novembro de 2016. Página 8 de 8